

Zimbra

elizame.guedes@alicc.maceio.al.gov.br

Re: Esclarecimento P.E 196/2023

De : Gerencia Planejamento
<gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

ter., 25 de jul. de 2023 08:49

 3 anexos

Assunto : Re: Esclarecimento P.E 196/2023

Para : elizame guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Prezada, bom dia!

Em anexo, segue a resposta ao pedido de esclarecimento do Pregão Eletrônico nº 196.2023 a fim de esclarecer todas as dúvidas.

Sendo assim, na oportunidade, estamos a disposição para demais informações.

Att,



De: "elizame guedes" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Para: "Gerencia Planejamento" <gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de julho de 2023 11:07:12

Assunto: Fwd: Esclarecimento P.E 196/2023

Prezados bom dia,

Segue pedido de esclarecimentos referente ao PE 196/2023-Registro de Preços para eventual e futura contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de divisória tipo naval, persianas, forro e divisória em gesso acartonado tipo dry-wall, vidros e películas, fracassado do PE 103.2023.

Lembrando que a data da abertura da sessão é amanhã 25/07/2023 às 8h30.

No Aguardo das informações para repassarmos aos interessados.



De: "Anderson Lima" <carolcortinas.andersonlima@gmail.com>
Para: "gerencia licitacoes" <gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br>
Enviadas: Sexta-feira, 21 de julho de 2023 13:23:37
Assunto: Esclarecimento P.E 196/2023

Boa Tarde Senhores(as),

Na intenção de participarmos do P.E 196/2023, especificamente Item 7 (- Persiana tipo cortina) - Grupo 12 (Grupo 4 no Comprasnet), deparamos com uma dúvida na exigência:

9.2 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, para os itens 1 a 47, por meio de:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, um responsável técnico legalmente habilitado e inscrito perante o CREA ou CAU.

Participamos diariamente de licitações de Fornecimento de Persianas com instalações e nunca deparamos com tal exigência. Entendemos que uma empresa que está no ramo comercializando Persianas com instalação inclusa está apta para tal fornecimento. Entendo que a exigência seria para obras (construção, desmanches de estruturas e etc).

Desde já peço a consideração para uma ampla concorrência a retirada da tal exigência do Item 7 (- Persiana tipo cortina) - Grupo 12 (Grupo 4 no Comprasnet).

Favor acusar o recebimento!

Atenciosamente,

Anderson Lima
Gestor de Negócios e Licitações



PLANEJAMENTO.png
52 KB

 **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRONICO nº 196.2023 - errata.pdf**
281 KB

Versam os autos sobre Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de divisória tipo naval, persianas, forro e divisória em gesso acartonado tipo dry-wall, vidros e películas, itens fracassados do PE 103.2023, para atender à necessidade da administração pública municipal.

I- DE MODO PRELIMINAR

Em resposta aos pedidos de esclarecimento apresentado pela empresa interessada, ao Edital do PE 196.2023, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente Impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

III- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Diante da presente impugnação, esta Diretoria Executiva de Gestão Estratégica analisou tais exigências contidas no item 9 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, subitem 9.2, onde restou constatado que houve um equívoco em tais exigências, haja vista que para os itens do Edital serão exigidos somente os subitens 9.1, 9.3 e seguintes, suprimindo assim o subitem 9.2 do Termo de Referência do supramencionado Edital.

Desta forma, a AGENCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER torna pública a retificação do Edital de PE 196/2023, de acordo com os itens apresentados a seguir:

ONDE SE LÊ:

9.2 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, para os itens 1 a 47, por meio de:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, um responsável técnico legalmente habilitado e inscrito perante o CREA ou CAU.
(item 9.2 – suprimido do Termo de Referência)

LEIA-SE:

9.2 A habilitação à presente licitação será realizada mediante comprovação de:

9.2.1 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- (...)

(TERMO DE REFERÊNCIA).

Porquanto, verifica-se que há viabilidade e pertinência para acatar, em parte, alteração do edital de licitação no que tange ao conteúdo da errata supramencionada, haja vista que se trata de alteração singela, tendo em vista que não implica em nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, in verbis:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[.....]

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[.....]”

Corroborando com esse entendimento, verifica-se que há previsibilidade normativa que assegura a validade do procedimento, a fim de atender ao interesse público, nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, resta permitida, a luz do caso concreto, a modificação do edital sem a reabertura de prazo, ao passo que a adequação não vai prejudicar a formulação da proposta, sendo retirada do edital para garantir a efetividade do procedimento licitatório de acordo com a prática de mercado.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, por tempestiva, conheço, em parte, o pedido e, no mérito, dou-lhe provimento, de modo que foi suprimido do Termo de Referência no ITEM 9 – DA HABITAÇÃO TÉCNICA, o subitem 9.2 no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 196/2023 para garantir o resultado mais vantajoso para administração pública, de modo razoável e proporcional, a continuidade do procedimento licitatório sem que ocorra nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 24 de julho de 2023.

Gernan Angelo Barros Sousa

Assessoria de Apoio

Diretoria Executiva de Gestão Estratégica – ALICC

Zimbra**elizame.guedes@alicc.maceio.al.gov.br****Re: Pregão 196/2023 - Persianas - Equivoco exigência de CREA e CAU**

De : Gerencia Planejamento
<gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

ter., 25 de jul. de 2023 09:05

 1 anexo

Assunto : Re: Pregão 196/2023 - Persianas - Equivoco
exigência de CREA e CAU

Para : elizame guedes
<elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Prezada, bom dia!

Em anexo, segue a resposta ao pedido de esclarecimento, interposto pelo interessado Sr. Fabiano Ferraz referente ao Pregão Eletrônico nº 196.2023 a fim de esclarecer todas as duvidas.

Sendo assim, na oportunidade, estamos a disposição para demais informações.

Att,

----- Mensagem original -----

De: "elizame guedes" <elizame.guedes@arser.maceio.al.gov.br>

Para: "Gerencia Planejamento"

<gerencia.planejamento@arser.maceio.al.gov.br>

Enviadas: Terça-feira, 25 de julho de 2023 8:49:31

Assunto: Fwd: Pregão 196/2023 - Persianas - Equivoco exigência de CREA e CAU

Prezados bom dia,

Segue mais um questionamento acerca do PE 196/2023- para Registro de Preços no fornecimento e instalação de divisória tipo naval, persianas, forro e divisória em gesso acartonado tipo drywall, vidros e películas para manifestação da área técnica.

Att

Elizame Guedes
Pregoeira/ARSER

----- Mensagem encaminhada -----

De: licitacao@zelarflex.com.br

Para: "gerencia licitacoes" <gerencia.licitacoes@alicc.maceio.al.gov.br>

Enviadas: Segunda-feira, 24 de julho de 2023 17:28:18

Assunto: Pregão 196/2023 - Persianas - Equivoco exigência de CREA e CAU

Prezados,

Verificamos que no pregão nº 196/2023, que é a republicação do pregão 103/2023 ainda consta a exigência do CREA ou do CAU. Que foi o motivo da desclassificação de todos os licitantes do processo anterior. Vejamos:

9.2 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, para os itens 1 a 47, por meio de:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, um responsável técnico legalmente habilitado e inscrito perante o CREA ou CAU.

Nossa Industria é do ramo de atividade de produção de Persianas e não esta obrigada por nenhuma lei, a possuir cadastro no CREA ou no CAU para exercer sua atividade. A exigência inscrição ou registro em entidade profissional somente pode ser exigida se a atividade exercida pela futura contratada estiver regulamentada por lei em sentido estrito, o que não é o caso.

Mais uma vez acredito que existe um equivoco na solicitações desse cadastro, até porque não existe 47 itens como mencionado e sim 8.

Nesse sentido, aguardamos um posicionamento sobre a licitação.

Atenciosamente,

Fabiano Ferraz
(79) 99805-5322

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO PREGÃO ELETRONICO nº

 **196.2023 - errata_Fabiano Ferraz.pdf**

281 KB

Versam os autos sobre Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em fornecimento e instalação de divisória tipo naval, persianas, forro e divisória em gesso acartonado tipo dry-wall, vidros e películas, itens fracassados do PE 103.2023, para atender à necessidade da administração pública municipal.

I- DE MODO PRELIMINAR

Em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado no dia 25.07.2023 pelo interessado Sr. Fabiano Ferraz, ao Edital do PE 196.2023, informamos que a aludida interpelação foi analisada, e acerca dela formado um juízo de convencimento, conforme passamos a demonstrar de plano:

II- DA TEMPESTIVIDADE

Salienta-se que a presente Impugnação é tempestiva, posto que foi interposta no prazo legal, conforme prevê o art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“O art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na sua forma eletrônica, dispõe que até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”.

Pois bem, cumpre assinalar que esta Agência se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio.

III- ACERCA DAS RAZÕES DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Diante da presente impugnação, esta Diretoria Executiva de Gestão Estratégica analisou tais exigências contidas no item 9 – DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, subitem 9.2, onde restou constatado que houve um equívoco em tais exigências, haja vista que para os itens do Edital serão exigidos somente os subitens 9.1, 9.3 e seguintes, suprimindo assim o subitem 9.2 do Termo de Referência do supramencionado Edital.

Desta forma, a AGENCIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DELEGADOS/ARSER torna pública a retificação do Edital de PE 196/2023, de acordo com os itens apresentados a seguir:

ONDE SE LÊ:

9.2 As empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, para os itens 1 a 47, por meio de:

- a) Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo) em plena validade;
- b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, um responsável técnico legalmente habilitado e inscrito perante o CREA ou CAU.
(item 9.2 – suprimido do Termo de Referência)

LEIA-SE:

9.2 A habilitação à presente licitação será realizada mediante comprovação de:

9.2.1 A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- a) cédula de identidade;
- b) registro comercial, no caso de empresa individual;
- (...)

(TERMO DE REFERÊNCIA).

Porquanto, verifica-se que há viabilidade e pertinência para acatar, em parte, alteração do edital de licitação no que tange ao conteúdo da errata supramencionada, haja vista que se trata de alteração singular, tendo em vista que não implica em nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, in verbis:

“Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[.....]

§ 4o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido,

exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

[.....]”

Corroborando com esse entendimento, verifica-se que há previsibilidade normativa que assegura a validade do procedimento, a fim de atender ao interesse público, nos termos do Art. 9º da Lei 8.666/93, in verbis:

“Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Portanto, resta permitida, a luz do caso concreto, a modificação do edital sem a reabertura de prazo, ao passo que a adequação não vai prejudicar a formulação da proposta, sendo retirada do edital para garantir a efetividade do procedimento licitatório de acordo com a prática de mercado.

IV- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, por tempestiva, conheço, em parte, o pedido e, no mérito, dou-lhe provimento, de modo que foi suprimido do Termo de Referência no ITEM 9 – DA HABITAÇÃO TÉCNICA, o subitem 9.2 no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 196/2023 para garantir o resultado mais vantajoso para administração pública, de modo razoável e proporcional, a continuidade do procedimento licitatório sem que ocorra nova divulgação, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993.

Por oportuno, estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Maceió/AL, 25 de julho de 2023.

Gernan Angelo Barros Sousa

Assessoria de Apoio

Diretoria Executiva de Gestão Estratégica – ALICC